

A. I. N° - 206922.0083/06-0
AUTUADO - MANIA S MODAS E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 17.04.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0093-02/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo comprovou que não havia sido considerado no levantamento fiscal o crédito fiscal em algumas notas fiscais e que parte das mercadorias havia sido devolvida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/10/2006, reclama o valor de R\$ 737,91, sob acusação de recolhimento a menos do ICMS - ANTECIPAÇÃO PARCIAL, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, através das notas fiscais relacionadas às fls. 05 e 05-A.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 22/11/2006, e em 15/12/2006, através do Processo n° 212583/2006-6 (fls. 56 a 57), impugnou parcialmente o Auto de Infração com base nas seguintes razões de defesa:

1. Nota Fiscal nº 14828, procedente de Goiás, no valor de R\$ 4.098,94 – alega que foi utilizada a alíquota de 7% para fins de crédito fiscal ao invés de 12%, gerando um crédito de R\$ 286,93, quando deveria ser de R\$ 491,87 (doc. fl. 60);
2. Nota Fiscal nº 800508, procedente de Santa Catarina, no valor de R\$ 2.486,62 – diz que tem direito ao crédito fiscal no valor de R\$ 174,06, calculado à alíquota de 7%, não sendo lançado qualquer valor no demonstrativo (doc. fl. 59);
3. Nota Fiscal nº 4094, no valor de R\$ 1.089,60 - alega que foram devolvidas parcialmente as mercadorias, no valor de R\$ 760,80, através da NF nº 0006, gerando o débito no valor de R\$ 16,44 e não o valor de R\$ 54,48 lançado na planilha do autuante (docs. fls. 61 a 62);
4. Nota Fiscal nº 30753, no valor de R\$ 9.350,49 - alega que foram devolvidas parcialmente as mercadorias, no valor de R\$ 476,34, através da NF nº 0004, gerando o débito no valor de R\$ 887,41 e não o valor de R\$ 935,05 lançado na planilha do autuante (docs. fls. 63 a 66).

Na informação fiscal à fl. 68 A, o autuante acatou integralmente as razões da defesa, e reduziu do débito o valor de R\$ 464,68, alterando o valor lançado no Auto de Infração para a cifra de R\$ 273,23.

Às fls. 71 e 72 consta intimação ao sujeito passivo e AR dos Correios, encaminhando cópia da informação fiscal à fl. 68, sem qualquer manifestação de sua parte, e às fls. 74 a 75 consta extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária referente ao recolhimento do débito com os benefícios de lei.

VOTO

A exigência fiscal discutida neste processo diz respeito a recolhimento a menos do ICMS-ANTECIPAÇÃO PARCIAL, nas aquisições de mercadorias, para comercialização, provenientes de outras unidades da Federação, na condição de Microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) conforme demonstrativo e documentos às fls. 05 a 52.

Na análise dos referidos documentos, observo que realmente restou comprovado que houve erro de cálculo nas Notas Fiscais nºs 14828 e 800508 (docs. fls. 58 e 60), em razão de cálculo indevido do crédito fiscal de origem, e que em relação às Notas Fiscais nºs 4094 e 30753 (docs. fls. 61 a 66), houve devolução de parte das mercadorias.

Considerando que o autuante acolheu as razões da defesa, concluindo que o débito deve ser reduzido para o valor de R\$ 273,23, e que o sujeito passivo foi devidamente cientificado pela repartição fazendária, sem qualquer manifestação (docs. fls. 71 e 72), fica encerrada a lide, subsistindo em parte a exigência fiscal, devendo ser homologado o valor recolhido pelo contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 273,23, devendo ser homologado o valor já pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206922.0083/06-0, lavrado contra **MANIA S MODAS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 273,23, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR